PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 501/2022

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA O ARTIGO 6ª DA LEI 18.664 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ATUALIZA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 501/2022

Altera o artigo 6ª da Lei 18.664 de 22 de dezembro de 2015 que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1º Altera o artigo 6ª da Lei 18.664 de 22 de dezembro de 2015 para acrescentar-lhe os §§§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§3º Os advogados (as) com deficiência, inscritos para atuar como defensores dativos, possuirão relação própria.

§4º Serão reservadas 20% (vinte por cento) das nomeações aos advogados (as) com deficiência, iniciando-se a primeira convocação na 5ª (quinta) nomeação e, consecutivamente, observado o percentual.

§5º A nomeação do advogado dativo com deficiência equivaler-se-á ao disposto no inc. VIII, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Michele Caputo Neto

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a inclusão dos §§§ 3º, 4º e 5º no artigo 6º da Lei 18.664/2015, objetivando aprimorar a regulamentação das nomeações da advocacia dativa no Paraná, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação, da igualdade de oportunidades e do trabalho decente, com amparo nas normas de proteção da pessoa com deficiência, em especial a Constituição Federal de 1988, a Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (a qual possui status de emenda constitucional), a Lei Federal 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão e nos princípios que regem o pacto global da Organização das Nações Unidas - ONU, do qual o Brasil e a própria Ordem dos Advogados do Brasil são signatários.

O Pacto Global advoga dez Princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, sendo que o sexto princípio do pacto global trata especificamente da questão do trabalho e objetiva "*eliminar a discriminação no emprego".*

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná conta hoje com 288 advogados(as) inscritos na condição de pessoa com deficiência, sendo que destes, 123 advogados (as) estão inscritos (as) na advocacia dativa. Quer dizer, aproximadamente 43% dos advogados (as) com deficiência recorrem ao exercício da advocacia dativa para suprir seu sustento e de sua família, tendo em vista a dificuldade da sua inserção em escritórios de advocacia.

Em contrapartida, temos no cadastro geral de advogados (as) com OAB ativa, ou seja, exercendo a função advocatícia, 92.244 advogados (as), sendo que destes 28.367 advogados (as) estão inscritos na advocacia dativa. O que corresponde a 30,75% dos advogados (as) sem deficiência que recorrem ao exercício da advocacia dativa para o complemento do valor destinado ao seu sustento e de sua família.

Há que se considerar ainda que a triste realidade das pessoas com deficiência, quando se trata de inclusão no mercado de trabalho, seja na advocacia, ou em qualquer outra função, é uma enorme barreira a ser transponível, pois, basta para fundamentar tal afirmação analisar os dados extraídos de informações oficiais obtidas através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, para constatar que, infelizmente, após trinta anos da Lei de Cotas – Lei Federal 8.213/1991, o Brasil jamais ultrapassou a marcação de 1,5% de pessoas com deficiência com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Nos termos da Lei nº 18.664/2015, pode atuar como Advogado Dativo o advogado regularmente inscrito na OAB/PR e cadastrado na lista semestralmente elaborada pela OAB/PR.

Conforme disposto no artigo 6º da Lei 18.664/2015, até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a OAB/PR organizará a relação dos Advogados inscritos em todo o Estado, que tenham interesse em atuar como Advogado Dativo, encaminhando-a ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para em seguida ser encaminhada aos Juízes estaduais.

As nomeações dos advogados somente obedecem a ordem de inscrição contida na relação, independentemente de sua condição.

O que se pretende com o presente projeto é que se crie uma lista de advogados (as) com deficiência, inscritos na advocacia dativa e que se aplique na nomeação a função o mesmo percentual utilizado para nomeação de pessoa com deficiência na administração pública conforme dispositivos a seguir:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

Assim, a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal) dispõe no art. 5º, § 2º que:

> *"As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.*

O Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, prevê que:

> *"Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: […] §1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta."*

Consta previsto no novo Decreto nº 9.508/2018, a forma de cálculo das vagas:

> *"§4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições: I – Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao TOTAL DAS VAGAS DO EDITAL, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência e;"*

Outrossim, sabe-se que as pessoas com deficiência têm direito à habilitação e reabilitação profissional e social, com os meios indicados para participarem do mercado de trabalho e do contexto em que vivem, consoante artigo 89, caput, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, em que pese a previsão legal, os advogados com deficiência enfrentam grandes dificuldades na inclusão no mercado de trabalho, seja na contratação por escritórios ou empresas, seja na prospecção de clientes, socorrendo-se da Advocacia Dativa e dela retirando a sua única fonte de renda.

É cediço que desde junho de 2018 a Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraná objetivando reduzir as barreiras no processo de inclusão destes profissionais com deficiência na carreira jurídica, criou o centro de inclusão e apoio à pessoa com deficiência da OAB/PR, o qual, tem incansavelmente tentado inserir os (as) advogados (as) com deficiência no mercado jurídico. Entretanto, este trabalho enfrenta grande resistência dos contratantes e o número de

colocação dos profissionais PCD é ínfimo até o momento, evidenciando a triste realidade discriminatória enfrentada por este grupo de pessoas.

Por fim, cumpre esclarecer que, este Projeto de Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ademais, este Projeto de Lei fundamenta-se e prossegue, no âmbito da inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, o estabelecido na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto das Pessoas com Deficiência, que dispõe sobre a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do *"trabalho com apoio".*

Finalmente, o objetivo do presente projeto de lei é contribuir para a solução do grave problema que afeta às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo neste caso direcionado aos advogados (as) com deficiência, que enfrentam grande dificuldade para o acesso a um emprego e, também, para sua retenção e/ou progressão na carreira profissional, após a sua contratação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que adquiriu status de emenda constitucional, sendo elevada a mais alta hierarquia legal, onde a maior referência de tipo conceitual e normativo para todas as políticas públicas relacionadas com a deficiência é o conceito expresso em seu preâmbulo e no seu artigo 1°:

> "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Nesse passo, a definição de um percentual mínimo de advogados com deficiência nas nomeações de advogados dativos possibilitará a inclusão desses profissionais no mercado de trabalho e a capacitação para que se mantenham atuando, solucionando não apenas a questão profissional, como principalmente a social.

Estamos convencidos de que a necessidade de tornar efetivos os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e de dar cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência – em especial, no que tange ao acesso ao direito ao trabalho e ao emprego digno e decente, são razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição.

Ante a todo exposto, propomos o presente projeto de lei e pedimos apoio aos Nobres Pares.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2022, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2022, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **501** e o código CRC **1B6C6B8D1D7A6BD**

INFORMAÇÃO Nº 6918/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 501/2022.**

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6918** e o código CRC **1F6F6F9B1C4D0EB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.664 - 22 de Dezembro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9603 de 23 de Dezembro de 2015

Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

~~**Art. 1.** É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R$ 15.000,00 (quinze mil reais).~~

Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, que não seja superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por credor individualmente considerado. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

~~**Art. 2.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/ CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.~~

Art. 2. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

Art. 3. O valor previsto no art. 1º desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do período anterior, mediante ato a ser expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 4. O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

§1° Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei. (vide Decreto 3878 de 13/04/2016)

§2° Implementado o pagamento do crédito principal pela forma do § 1º deste artigo, o montante devido a título de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, do processo de origem e das execuções ou, quando for o caso, dos embargos à execução dele decorrentes, poderá ser agrupado para pagamento por meio de uma única Requisição de Pequeno Valor, onde deverá constar a discriminação de cada crédito individualmente considerado e os respectivos autos de origem.

CAPÍTULO II
DA ADVOCACIA DATIVA

Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1° Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

§2° Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3° Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

§4° O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 6. A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§1° A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§2° A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 7. Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 8. Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 9. Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

Art. 10. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 11. São condições para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de defensor público do Estado do Paraná;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB-PR, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - os honorários terem sido arbitrados em conformidade com a tabela acima mencionada, inclusive a observância da integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados.

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome e CPF/MF do advogado, bem como os dados de sua conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná, para fins de depósito.

§1° A certidão será protocolizada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que a remeterá ao setor competente.

§2° A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§3° Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do beneficiário, arquivando o respectivo processo.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento já tenha sido requerido administrativamente junto ao Estado do Paraná, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB-PR.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional de até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos valores previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga:

I - a Lei nº 12.601, de 28 de junho de 1999;

~~**II -** ...Vetado...;~~

II - o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e (Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa)

~~**III -** ...Vetado...;~~

III - o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015. (Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa)

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

INFORMAÇÃO Nº 6924/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6924** e o código CRC **1A6B6C9B1F4A0AB**